

Manual de Normas

Registro de gravames e ônus sobre Valores
Mobiliários Depositados e Posições em
Operações com Derivativos



Versão: 12/12/2016
Documento Público

MANUAL DE NORMAS**Registro de gravames e ônus sobre Valores Mobiliários Depositados e
Posições em Operações com Derivativos****SUMÁRIO**

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES	4
CAPÍTULO III – DO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	4
Seção I – Dos comandos no Sistema	5
Seção II – Do registro do Instrumento de Constituição de Gravame.....	5
Seção III – Constituição de garantia (sob a forma de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária em garantia) sobre Ativos Gravados.....	6
Seção IV – Constituição de garantia (sob a forma de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal	7
Seção V – Constituição de usufruto sobre Ativos Gravados.....	8
Seção VI – Rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro	9
CAPÍTULO IV – DA RETIFICAÇÃO DE ERROS E DO REGIME DE ALTERAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME REGISTRADOS.....	10
Seção I – Da retificação de erros.....	10
Seção II – Da alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame registrados no Sistema	10
CAPÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO OU VINCULAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS.....	10
CAPÍTULO VI – DA PLURALIDADE DE GARANTIDOS	12
CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES E EVENTOS RELATIVOS A ATIVOS GRAVADOS.....	12
CAPÍTULO VIII – DA LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS PARA FIM DE EXCUSSÃO DE GARANTIA.....	13
CAPÍTULO IX – DO CANCELAMENTO DE CONTA GRAVAME OU DE CONTA GRAVAME UNIVERSAL E DA LIBERAÇÃO DE ATIVOS GRAVADOS PARA O GARANTIDOR	14
CAPÍTULO X – DO VENCIMENTO DE ATIVOS GRAVADOS.....	15
CAPÍTULO XI – DOS DIREITOS, DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME.....	16

CAPÍTULO XII – DO REGIME E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GRAVAMES	21
CAPÍTULO XIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA	22
CAPÍTULO XIV – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP	22
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

MANUAL DE NORMAS

Registro de gravames e ônus sobre Valores Mobiliários Depositados

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **Cetip S.A. – Mercados Organizados** (“Cetip”) e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos ao registro de Instrumentos de Constituição de Gravame que tenham como Ativos Gravados, exclusivamente, Valores Mobiliários Depositados ou Posições em Operações com Derivativos.

§1º– Somente são aceitos para registro Instrumentos de Constituição de Gravame sob a forma de:

- a) penhor;
- b) alienação ou cessão fiduciária em garantia; ou
- c) usufruto.

§2º– O Sistema não aceitará o registro de mais de um penhor sobre Conta Gravame Universal e não aceitará o registro de usufruto envolvendo Posições em Operações com Derivativos.

Artigo 2

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da Cetip, a atribuição de Participante que presta serviços para Cliente ou de Custodiante do Investidor.

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME

Artigo 4

É condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Sistema que o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, sejam Participantes e/ou Clientes, observados os termos e

condições contidos neste Manual de Normas, no Regulamento e nas demais Normas da Cetip, inclusive no caso de compartilhamento de garantias.

Seção I – Dos comandos no Sistema

Artigo 5

Os comandos realizados no Sistema pelo Garantido, pelo Garantidor, pelo Usufrutuário e pelo Nu-Proprietário serão efetuados, necessariamente, por Participante, atuando em nome próprio ou do seu Cliente, conforme o caso.

§1º– As referências feitas neste Manual de Normas a comandos no ou a interações com o Sistema realizados por Garantido, por Garantidor, por Usufrutuário ou por Nu-Proprietário serão entendidas como os comandos ou as interações realizados exclusivamente na forma do *caput*, em especial as notificações, que serão efetuadas exclusivamente perante Participantes, aos quais incumbirá, quando for o caso, fazer a devida comunicação ao Garantido, ao Garantidor, ao Usufrutuário e ao Nu-Proprietário.

§2º– Se o Ativo Gravado corresponder a Valor Mobiliário Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Valores Mobiliários Depositados, o Participante deverá estar habilitado a atuar como Custodiante do Investidor.

§3º– O requisito de habilitação previsto no §2º não se aplica nos casos em que o Ativo Gravado corresponder exclusivamente a Posição em Operação com Derivativos ou quando o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber exclusivamente Posições em Operações com Derivativos.

§4º– O envio eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame no Sistema, o preenchimento do Formulário de Registro, os comandos relacionados ao Gravame e a confirmação das respectivas informações pelo Participante deverão observar as instruções e autorizações do Garantido ou do Garantidor, ou do Usufrutuário ou do Nu-Proprietário, conforme o caso.

Seção II – Do registro do Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 6

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação, pelo Sistema, do seu processamento, juntamente com o do Formulário de Registro devidamente preenchido, enviado validamente pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso.

§1º– As regras e os procedimentos específicos aplicáveis ao registro do Instrumento de Constituição de Gravame e ao processamento de que trata o *caput* constam em Manual de Operações.

§2º– O Sistema identificará a data e hora do registro mencionado no *caput*, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento operacional do Sistema, conforme previsto em Norma da Cetip.

Artigo 7

O Formulário de Registro, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame, será disponibilizado pelo Sistema à contraparte, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme procedimentos e prazo estabelecidos em Manual de Operações.

§1º– Até a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro pelo Garantidor ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso, a Cetip não assegura a titularidade dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a Cetip responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Valores Mobiliários Depositados ou Posições em Operações com Derivativos de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

§2º– As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pelo Sistema, dos atos previstos neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip relativos aos Ativos Gravados, à Conta Gravame e à Conta Gravame Universal, prevalecendo, no âmbito da Cetip, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame registrado no Sistema.

§3º– A Cetip receberá os arquivos eletrônicos dos originais dos Instrumentos de Constituição de Gravame exclusivamente por meio de seu Sistema, devendo o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, na celebração do Instrumento de Constituição de Gravame, observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à Cetip, sempre que solicitada, a via original do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 8

O Sistema manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos, mesmo nas hipóteses previstas no Artigo 16.

Seção III – Constituição de garantia (sob a forma de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária em garantia) sobre Ativos Gravados

Artigo 9

Na hipótese de constituição de garantia sobre Ativos Gravados, cada Ativo Gravado deverá ser devidamente identificado no correspondente Instrumento de Constituição

de Gravame e no Formulário de Registro, sendo que o Garantidor deverá atestar, no momento do envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro, ser o titular dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, estarem eles em sua Conta em posições de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da Cetip, ônus, gravames ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

Artigo 10

No caso de registro do Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Gravados decorrente de solicitação do Garantidor, os Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro serão automática e temporariamente bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis, conforme a sua natureza, até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 7, desde que estejam na Conta do Garantidor em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operações com Derivativos disponíveis.

§1º– O bloqueio e a indisponibilidade temporária de que trata o *caput* não poderão ser realizados pela Cetip no caso de existir penhor em grau anterior sobre o Ativo Gravado.

§2º– Efetivado o bloqueio ou realizada a indisponibilidade temporária de que trata o *caput*, os Ativos Gravados bloqueados ou tornados indisponíveis não poderão ser movimentados pelo Garantidor.

§3º– Não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária de Ativos Gravados nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Sistema pelo Garantido.

Seção IV – Constituição de garantia (sob a forma de penhor, cessão fiduciária ou alienação fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal

Artigo 11

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto garantia sobre Conta Gravame Universal pressupõe que o Garantidor possa livremente inserir e que o Garantido livremente excluir, a qualquer tempo, por comandos no Sistema, Ativos Gravados na ou da referida conta, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame com a finalidade de, por intermédio da Conta Gravame Universal, constituir garantia sobre universalidade de ativos.

Artigo 12

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 11 poderá ser realizado sem a indicação de Ativos Gravados no Sistema, conforme

procedimentos indicados no Manual de Operações, devendo a movimentação de Ativos Gravados para a Conta Gravame Universal observar o disposto no Artigo 21.

§1º– Havendo a indicação de Ativos Gravados na forma do *caput*, será ela de inteira responsabilidade daquele que solicitar o registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 11, não implicando verificação, por parte da Cetip, no momento do preenchimento da solicitação, da existência dos Ativos Gravados indicados e de sua disponibilidade.

§2º– No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 11 ser realizado pelo Garantidor com a indicação dos Ativos Gravados no Sistema, no momento em que esses Ativos Gravados forem identificados pelo Sistema como estando em posição de livre movimentação do Garantidor ou como correspondendo a Posições em Operação com Derivativos disponíveis, serão eles automática e temporariamente bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis, conforme a sua natureza, até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 7, aplicando-se o disposto no § 2º do Artigo 10.

§3º– No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ser requerido pelo Garantido, o Sistema não disponibilizará a função de indicação de Ativos Gravados, não sendo permitido o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados.

§4º– Na hipótese de que trata o §2º, supra, o Garantidor deverá atestar ser o titular dos Ativos Gravados indicados e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da Cetip, ônus, gravame ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

§5º– Depois de ingressado Ativo Gravado na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento da conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Sistema, podendo receber novos Ativos Gravados, desde que ainda existam obrigações garantidas previstas no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame.

§6º– A Cetip não assumirá qualquer responsabilidade por verificar a existência de obrigações garantidas previstas no Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o §5º.

Seção V – Constituição de usufruto sobre Ativos Gravados

Artigo 13

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto usufruto sobre Ativos Gravados é efetuado por meio de Conta Gravame Universal, mediante Duplo Comando do Usufrutuário e do Nu-Proprietário, e pressupõe a possibilidade de substituição de Ativos Gravados, na forma descrita neste Manual de Normas e em Manual de Operações, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame, observados os procedimentos descritos em Manual de Operações.

Artigo 14

Aplicam-se ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto usufruto sobre Ativos Gravados, *mutatis mutandis*, as disposições previstas no Artigo 12, *caput* e §1º.

§1º– No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 13 ser realizado pelo Nu-Proprietário com a indicação dos Ativos Gravados no Sistema, no momento em que esses Ativos Gravados forem identificados pelo Sistema como estando em posição de livre movimentação do Nu-Proprietário serão eles automática e temporariamente bloqueados para negociação até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 7, aplicando-se o disposto no § 2º do Artigo 10.

§2º– No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ser requerido pelo Usufrutuário, o Sistema não disponibilizará a função de indicação de Ativos Gravados, não sendo permitido o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados.

§3º– Na hipótese de que trata o §2º, supra, o Nu-Proprietário deverá atestar ser o titular dos Ativos Gravados indicados e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da Cetip, ônus, gravame ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

§4º– Depois de ingressado Ativo Gravado na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento da conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Sistema, podendo receber novos Ativos Gravados, desde que o Instrumento de Constituição de Gravames ainda esteja em vigor.

Artigo 15

A Cetip não disponibiliza ao Participante funcionalidade para a realização de compra e venda (ou cessão) de nua-propriedade de Ativo Gravado objeto de usufruto.

Seção VI – Rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro

Artigo 16

Nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre elas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações, o Sistema notificará imediatamente, de forma eletrônica, o Garantidor e o Garantido, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, a respeito da ocorrência.

Parágrafo único – Verificada qualquer das hipóteses previstas no *caput*, os Ativos Gravados eventualmente bloqueados ou tornados temporariamente indisponíveis nos termos do *caput* do Artigo 10, do §2º do Artigo 12 e do §1º do Artigo 14 serão

imediate e automaticamente liberados pelo Sistema para o Garantidor ou para o Nu-Proprietário, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DA RETIFICAÇÃO DE ERROS E DO REGIME DE ALTERAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME REGISTRADOS

Seção I – Da retificação de erros

Artigo 17

As discrepâncias verificadas pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou pelo Nu-Proprietário, conforme o caso, entre as informações constantes do Formulário de Registro com o Instrumento de Constituição de Gravame poderão ser corrigidas, por meio de retificação lançada, a qualquer tempo, no Sistema por duplo comando do Garantidor e do Garantido ou, conforme o caso, do Usufrutuário e do Nu-Proprietário.

Parágrafo único – A responsabilidade pela retificação da indicação de Ativos Gravados de que trata o *caput* é exclusiva do Garantido e do Garantidor, ou, conforme o caso, do Usufrutuário e do Nu-Proprietário, não havendo a verificação, pelo Sistema, da compatibilidade entre a informação retificada e o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção II – Da alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame registrados no Sistema

Artigo 18

As alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Sistema, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame.

Artigo 19

Exceto na hipótese de correção de discrepâncias no Formulário de Registro de que trata o Artigo 17, não será admitida a alteração de informações lançadas no Sistema referentes a Instrumentos de Constituição de Gravame sem que se promova o registro, no Sistema, de aditivo contratual devidamente formalizado.

CAPÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO OU VINCULAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS

Artigo 20

A confirmação das informações do Formulário de Registro acarreta, salvo no caso de Conta Gravame Universal em que não haja a indicação de Ativos Gravados no Sistema quando do preenchimento do Formulário de Registro, a movimentação ou vinculação imediata dos Ativos Gravados indicados para a Conta Gravame do

Garantido ou para a Conta Gravame do Usufrutuário, conforme o caso, desde que os Ativos Gravados correspondam a posições de livre movimentação na Conta do Garantidor ou na Conta do Nu-Proprietário, conforme o caso, ou a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

§1º– Qualquer movimentação de Ativos Gravados para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal somente ocorrerá após a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro e desde que os Ativos Gravados estejam depositados na Conta do Garantidor ou na Conta do Nu-Proprietário, conforme o caso, em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operação com Derivativos disponíveis.

§2º– No caso do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Gravado em grau subsequente de penhor, não haverá movimentação do Ativo Gravado para a Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Gravado movimentado para essa Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau.

Artigo 21

No caso de Gravame sobre Conta Gravame Universal em que não haja a indicação dos Ativos Gravados no Sistema quando do preenchimento do Formulário de Registro, as movimentações dos Ativos Gravados para a Conta Gravame Universal deverão ser feitas mediante comandos posteriores do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme o caso, realizados, a qualquer tempo, nos termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 22

No caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo, não haverá movimentação do Ativo Gravado para Conta Gravame do Garantido, mas tão somente o seu bloqueio e a sua vinculação no Sistema em favor do Garantido, observadas as regras sobre conciliação previstas nas Normas da Cetip.

§1º– Poderão figurar como Garantidor em Instrumento de Constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo quaisquer das contrapartes na Operação com Derivativo, neste caso, desde que destinadas a garantir outras operações entre as partes ou obrigações com terceiras pessoas.

§2º– A constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na Operação com Derivativo, cancelar a Operação com Derivativo ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na Operação com Derivativo, vedações que deverão constar dos instrumentos firmados entre as partes.

CAPÍTULO VI – DA PLURALIDADE DE GARANTIDOS

Artigo 23

Será admitido o compartilhamento de garantia em favor de pluralidade de Garantidos, desde que seja indicado no Formulário de Registro um dos Garantidos, Cliente ou Participante, como o titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, que atuará como mandatário dos Garantidos, na qualidade de Agente de Garantia.

§1º– O Agente de Garantia será responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, agindo em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º– No caso de compartilhamento de garantia de que trata o *caput*, todo e qualquer relacionamento da Cetip ocorrerá exclusivamente com o Agente de Garantia titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, observadas as regras previstas no Artigo 5.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES E EVENTOS RELATIVOS A ATIVOS GRAVADOS

Artigo 24

Na hipótese de constituição de usufruto a título oneroso, a Liquidação Financeira da(s) operação(ões) deverá ocorrer fora do ambiente da Cetip, observados os procedimentos estabelecidos em Manual de Operações.

Artigo 25

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da Cetip, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros direitos financeiros relativos aos Ativos Gravados mantidos em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão creditados pela Cetip em favor do Garantido ou do Usufrutuário, conforme o caso, sendo obrigação do Garantido e do Usufrutuário cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, conforme o caso, fora do ambiente da Cetip, os valores recebidos que não lhes forem legal ou contratualmente devidos.

Parágrafo único – Quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no ambiente da Cetip, os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativos dada em garantia serão creditados pela Cetip em favor do Garantidor, devendo este observar o disposto no *caput* quanto à obrigação de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII – DA LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS PARA FIM DE EXCUSSÃO DE GARANTIA

Artigo 26

O Sistema liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de excussão de garantias ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente comando de liberação.

§1º– Os procedimentos para movimentação dos Ativos Gravados disponibilizados na forma do *caput* estão descritos em Norma da Cetip.

§2º– No caso de Ativos Gravados ou Conta Gravame Universal dados em garantia sob a forma de penhor comum, a liberação dos Ativos Gravados para os fins de que trata o *caput* somente será realizada por meio de ordem judicial, sendo o Garantido e o Garantidor responsáveis pela indicação dessa condição no Formulário de Registro.

§3º– Entende-se por penhor comum, para os fins do §2º, aquele em que não há previsão no Instrumento de Constituição de Gravame da possibilidade de o credor pignoraticio promover a venda amigável dos Ativos Gravados.

Artigo 27

No caso de garantia envolvendo Posição em Operação com Derivativo, incumbirá ao Garantidor adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao Instrumento de Constituição de Gravame, no que for cabível.

Parágrafo único – A Cetip não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do Garantidor com respeito ao regime de execução do contrato de garantia, em particular no que respeita a situações de não transferência do pagamento de recursos ao Garantido relativos à Posição em Operação com Derivativo dada em garantia.

Artigo 28

Na hipótese de constituição de mais de uma garantia sob a forma de penhor sobre o mesmo Ativo Gravado, observadas as disposições previstas na legislação aplicável, neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip, os Ativos Gravados empenhados serão liberados na conta de livre movimentação do Garantido de primeiro grau para fins de excussão de garantias ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, devendo os demais Garantidos adotar, fora do ambiente da Cetip, as providências necessárias para o exercício de seus direitos, conforme o caso.

Artigo 29

Por solicitação do Participante de que trata o Artigo 26, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida na Cetip, o Sistema poderá realizar a liberação da quantidade de frações dos Ativos Gravados indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal os demais Ativos Gravados nelas existentes, cuja liberação não foi solicitada.

Parágrafo único – O Sistema não realizará liberação parcial de Ativos Gravados para fins de excussão.

CAPÍTULO IX – DO CANCELAMENTO DE CONTA GRAVAME OU DE CONTA GRAVAME UNIVERSAL E DA LIBERAÇÃO DE ATIVOS GRAVADOS PARA O GARANTIDOR

Artigo 30

O cancelamento da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal e a liberação dos Ativos Gravados ocorrerá:

- I - de forma automática, na data do término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, quando houver opção nesse sentido no Formulário de Registro, conforme previsão em Manual de Operações; ou
- II - de forma não automática, mediante comando do Participante das partes indicadas no Formulário de Registro, na ausência da opção de que trata do inciso I.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, o Sistema notificará o Garantido e o Garantidor, ou o Usufrutuário e o Nu-Proprietário, conforme o caso, no prazo estipulado em Norma da Cetip, sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 31

A movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para Conta do Garantidor ou para a Conta do Nu-proprietário, conforme o caso, comandada pelo Garantido ou pelo Usufrutuário, conforme o caso, durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame implica, para os fins do Sistema, manifestação no sentido do cancelamento do correspondente gravame ou ônus sobre o Ativo Gravado movimentado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

CAPÍTULO X – DO VENCIMENTO DE ATIVOS GRAVADOS

Artigo 32

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da Cetip e observado o disposto no parágrafo único do Artigo 24, ocorrendo o vencimento do Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no “CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES E EVENTOS RELATIVOS A ATIVOS GRAVADOS”.

Parágrafo único – No caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou Nu-Proprietário, conforme o caso, no Formulário de Registro ou no Sistema antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme caso, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 33

Havendo, nas hipóteses previstas em Regulamento e demais normas da Cetip, a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente transferido ao Garantido ou ao Usufrutuário, conforme o caso, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos.

§1º– No caso de Ativo Gravado exclusivamente escritural em sistemas de registro e liquidação da Cetip, a transferência do ativo para o Garantido ou para o Usufrutuário será efetuada com a preservação no Sistema de Registro de relatório com as características do ativo no momento de sua retirada do depósito centralizado.

§2º– No caso de o Ativo Gravado corresponder a uma Posição em Operação com Derivativo, o Sistema fornecerá, mediante requisição do Garantido, as informações e os documentos previstos em Norma da Cetip, para fins da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos.

§3º– No caso de Retirada automática de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário ou Nu-Proprietário, no Formulário de Registro ou no Sistema antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o Ativo Gravado será mantido com o Garantidor ou com o Nu-Proprietário, conforme caso, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

CAPÍTULO XI – DOS DIREITOS, DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME

Artigo 34

São direitos dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame, entre outros previstos neste Manual de Normas:

- I - ter acesso aos Sistemas para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame;
- II - receber informação do Sistema sobre a realização do registro, assim que forem por ele processados o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame e o respectivo Formulário de Registro; e
- III - receber as informações necessárias à realização de conciliação, conforme prevista na regulamentação aplicável e demais Normas da Cetip.

Artigo 35

Os deveres, obrigações e responsabilidades dos envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame são os previstos neste Manual de Normas, no Regulamento, no Manual de Operações e nas demais Normas da Cetip aplicáveis.

Artigo 36

Os Participantes, em nome próprio ou de seus Clientes, neste caso, com base nos instrumentos que mantiverem com seus Clientes, atestarão a validade de todas as declarações e informações que inserirem no Sistema.

§1º– Os Participantes deverão incluir nos instrumentos que celebrarem com seus Clientes ou outros Participantes, quando for o caso, cláusulas em que eles declaram conhecer e concordar com todas as disposições previstas neste Manual de Normas, no Manual de Normas, no Manual de Operações e nas demais Normas da Cetip aplicáveis.

§2º – Os instrumentos mencionados no §1º devem refletir as seguintes cláusulas mínimas, no sentido de que o Cliente ou o Participante contratante, conforme o caso, declare:

- a) sua ciência e adesão expressa ao regime fixado no Regulamento, no Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip, particularmente

quanto ao regime de registro de Instrumento de Constituição de Gravame e das conseqüentes movimentações de Ativos Gravados, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;

- b) concordar com as disposições fixadas no sentido de que a constituição de garantia sobre Valores Mobiliários Depositados, Posições em Operação com Derivativos ou Conta Gravame Universal somente poderá ser efetuada mediante registro de Instrumento de Constituição de Gravame, que deverá observar todas as regras e restrições impostas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip;
- c) concordar com constituir condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Sistema que Garantidor e Garantido, ou Usufrutuário e Nu-Proprietário, conforme o caso, contratem Participantes da Cetip para promover o regular e tempestivo registro do Instrumento de Constituição de Gravame;
- d) estar obrigado a apresentar aos Participantes contratados somente documentos originais de Instrumentos de Constituição de Garantia, devidamente assinados pelos seus subscritores, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro, sempre que solicitado pela Cetip ou pelo Participante, fornecer imediatamente a via original do Instrumento de Constituição de Gravame;
- e) conferir ao Participante poderes para preencher o Formulário de Registro, com as informações requeridas na respectiva tela de registro disponibilizada pelo Sistema, e concordar incondicionalmente com fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito da Cetip, para a adoção pelo Sistema dos atos previstos no Regulamento, no Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip relativos aos Ativos Gravados e à Conta Gravame Universal, para fins de movimentação de Ativos Gravados;
- f) ao requerer o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Sistema, se for o Garantidor ou o Nu-Proprietário, ser titular legítimo dos Ativos Gravados objeto do Instrumento de Constituição de Gravame, estarem os Ativos Gravados em conta de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da Cetip, ônus, gravames ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativos disponíveis;
- g) estar ciente e concordar com que:

- somente o Garantidor ou o Nu- Proprietário, conforme o caso, poderá efetuar o bloqueio ou tornar indisponíveis seus Ativos com o envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro ou, nos casos previstos no Manual de Normas, realizar a movimentação de Ativos Gravados, no Sistema, para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal do Garantido ou do Usufrutuário;
- o registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto usufruto sobre Ativos Gravados é efetuado por meio de Conta Gravame Universal e pressupõe a possibilidade de substituição de Ativos Gravados, observados os procedimentos previstos em Normas da Cetip;
- a Cetip somente admite usufruto que tenha como Ativos Gravados Valores Mobiliários Depositados;
- não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária de Ativos Gravados nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Sistema pelo Garantido ou pelo Usufrutuário;
- no caso de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Gravado em grau subsequente de penhor, não haverá bloqueio e (ou) movimentação do Ativo Gravado para a Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Gravado movimentado para essa Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau;
- a Cetip não disponibiliza ao Participante funcionalidade para a realização de compra e venda (ou cessão) de nu-propriedade de Ativo Gravado objeto de usufruto;
- na hipótese de constituição de usufruto a título oneroso, a Liquidação Financeira da(s) operação(ões) deverá ocorrer fora do ambiente da Cetip, observados os procedimentos estabelecidos em Manual de Operações;
- as alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Sistema, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas no Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame;

- a constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na Operação com Derivativo, cancelar a Operação com Derivativo ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na Operação com Derivativo;
 - no caso de compartilhamento de garantia entre vários Garantidos, os Garantidos deverão se organizar e se fazer representar por um Agente de Garantia, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame;
 - quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no ambiente da Cetip, exceto no caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros direitos financeiros relativos aos Ativos Gravados mantidos em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão creditados pela Cetip em favor do Garantido ou do Usufrutuário, nos termos das Normas da Cetip aplicáveis;
 - a Cetip não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das partes com respeito ao regime e aos atos de execução do Instrumento de Constituição de Gravame, inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da Cetip; e
 - no caso de excussão de Ativos Gravados poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida na Cetip, a liberação da quantidade de frações dos Ativos Gravados indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal os demais Ativos Gravados nelas existentes, cuja liberação não tenha sido solicitada, não sendo possível, contudo, a liberação parcial de Ativos Gravados para fins de excussão;
- h) a movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para Conta do Garantidor ou do Nu-Proprietário comandada pelo Garantido ou pelo Usufrutuário durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame implica, para os fins do Sistema, manifestação no sentido da extinção do correspondente

gravame ou ônus sobre o Ativo Gravado movimentado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

- i) estar ciente e concordar com que, havendo o vencimento de um Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da Cetip:
- o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no “CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES E EVENTOS RELATIVOS A ATIVOS GRAVADOS”;
 - os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativos dada em garantia serão creditados em favor do Garantidor, nos termos das Normas da Cetip aplicáveis, devendo o Garantidor observar suas eventuais obrigações de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso;
 - no caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido ou pelo Usufrutuário, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor ou do Nu-Proprietário, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame;
- j) estar ciente e concordar que havendo, nas hipóteses previstas em Regulamento e demais Normas da Cetip, a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente transferido ao Garantido ou ao Usufrutuário, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos; e
- k) estar ciente e concordar com que a Cetip, quando solicitada, forneça na forma do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, as informações relacionadas aos ônus e gravames sobre Ativos Gravados e (ou) sobre Conta Gravame Universal constituídos em decorrência do registro do Instrumento de Constituição de Gravame.

CAPÍTULO XII – DO REGIME E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GRAVAMES

Artigo 37

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento na página da Cetip na rede mundial de computadores, a Cetip informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre Ativos Gravados e(ou) Conta Gravame Universal em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações.

§1º– Do requerimento de que trata o *caput* constará:

- a) a identificação completa do requerente;
- b) a indicação da espécie e da quantidade do ativo objeto da consulta, por meio de seu código no Sistema;
- c) a identificação do titular do ativo objeto da consulta; e
- d) a assunção de responsabilidade pela veracidade das informações lançadas pelo requerente no Sistema e pelo uso legítimo das informações solicitadas, na forma do §2º.

§2º– O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização na página da Cetip na rede mundial de computadores, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à Cetip e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º– A certidão eletrônica de que trata o *caput* informará a existência, ou não, no Sistema, de registro de gravames e ônus sobre a quantidade do Ativo objeto da consulta, tendo por base o fechamento do dia útil anterior à data do recebimento da solicitação.

Artigo 38

A Cetip fornecerá informações adicionais à declaração de existência de gravames e ônus de que trata o Artigo 37, acompanhadas, quando solicitado, pela disponibilização de cópia do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame, na hipótese de apresentação de requerimento escrito em que constem:

- I - a identificação completa do requerente;

- II - as circunstâncias de fato e de direito pelas quais o interessado considera legítima, para a defesa dos seus direitos, as informações requeridas;
- III - cópias dos documentos comprobatórios da situação fático-jurídica alegada; e
- IV - documento assinado, contendo o texto do termo de responsabilidade de que trata o §2º do Artigo 37.

§1º– A Cetip limitará a informação fornecida ao estrito atendimento do interesse jurídico demonstrado, de forma a que se preserve o dever de publicidade da existência, da natureza, da origem e do momento da constituição dos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, sem, no entanto, expor, de forma ilegítima, as partes envolvidas e as características da relação jurídica por elas estabelecidas, razão por que tais informações somente serão fornecidas nas situações de inequívoca e comprovada necessidade para defesa de direitos.

§2º– As informações mencionadas neste Artigo serão disponibilizadas pela Cetip na forma e nas condições estabelecidas em Normas da Cetip.

CAPÍTULO XIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

Artigo 39

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas ou em outra Norma da Cetip, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP

Artigo 40

A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

Artigo 41

A Cetip não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade ou legitimidade do gravame constituído nos termos do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva

responsabilidade das partes contratantes e, no que couber, dos respectivos Participantes.

Parágrafo único – As partes deverão estabelecer nos Instrumentos de Constituição de Gravame regras que assegurem a aplicação do disposto neste Manual de Normas.

Artigo 42

A Cetip não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto:

- I - Ativos que não estejam em depósito centralizado ou Posições em Operações com Derivativos não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro; ou
- II - Ativos Gravados que não sejam de titularidade do Garantidor ou do Nu-Proprietário, conforme o caso, ou sobre os quais o Garantidor ou o Nu-Proprietário não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro.

Parágrafo único – A verificação da competência da Cetip para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame configura juízo exclusivo do Garantido e/ou Garantidor, ou Usufrutuário e/ou Nu-Proprietário, dela não resultando qualquer responsabilidade para a Cetip, em caso de incorreta avaliação.

Artigo 43

A Cetip não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no Formulário de Registro e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Gravame, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito da Cetip, todos os atos por ela executados em decorrência das informações lançadas no Sistema pelo Garantido ou pelo Garantidor, ou pelo Usufrutuário e/ou Nu-Proprietário, conforme o caso.

Artigo 44

A Cetip não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

- I - Participantes não cumpram suas obrigações contratuais e regulamentares perante a Cetip e perante seus Clientes ou Participantes que utilizem seus serviços, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- II - Participantes ou Clientes não cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

- III - ocorrer movimentação indevida de Ativos Gravados por comando de Participante;
- IV - Participantes ou Clientes não cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- V - for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante;
- VI - ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes ou Participantes, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:
 - a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do Formulário de Registro; e
 - b) não liberação de Ativos Gravados em razão da ausência de ou atraso no cancelamento de Instrumento de Constituição de Gravame; ou.
- VII - forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente ou Participante a normas legais, normas regulamentares normas e/ou decisões de qualquer autarquia regulatória ou de qualquer autoridade competente, normas deste Manual de Normas e das demais Normas da Cetip, uns para com os outros e perante terceiros, e nos casos de danos, diretos ou indiretos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Manual de Normas.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 46

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 04 de janeiro de 2016.

Artigo 47

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 12 de dezembro de 2016.